



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 143/2026**

**Autor:** Ver. Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORREIA

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Transparência, Educação e Sinalização na Fiscalização Eletrônica e por Videomonitoramento no município de Maracanaú, e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 25 de maio de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a Política Municipal de Transparência, Educação e Sinalização na Fiscalização Eletrônica e por Videomonitoramento, com os seguintes elementos centrais: princípios norteadores da política (art. 2º); obrigação de ampla divulgação das áreas fiscalizadas por videomonitoramento, mediante sinalização vertical, campanhas educativas e canais oficiais (art. 3º); disponibilização semestral de relatório de autuações em portal eletrônico oficial (art. 4º); ações educativas preventivas em novos pontos de fiscalização (art. 5º); acesso facilitado do cidadão às informações sobre infrações (art. 6º); revisão periódica da sinalização viária (art. 7º); possibilidade de instituição de comissão consultiva de mobilidade urbana com participação da sociedade civil (art. 8º); e determinação de que os recursos das multas observem a destinação prevista na legislação federal (art. 9º).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência legislativa municipal**

A proposição encontra sólido amparo constitucional e legal. O art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O trânsito urbano, a sinalização viária e a mobilidade nas vias municipais constituem matéria de interesse local por excelência. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú é expressa: o art. 15, XV, "d", determina ser competência municipal a "regulamentação do trânsito, do tráfego e das vagas de estacionamento"; o art. 15, XVI, atribui ao Município "sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, além de regulamentar e fiscalizar sua utilização"; e os arts. 262 e 265 afirmam ser o transporte "um direito fundamental do cidadão", cabendo ao Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos modos de transporte, assegurada a



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

participação popular no acompanhamento das políticas.

No plano federal, o art. 24, XI, da Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre trânsito e transporte, não excluindo a competência suplementar municipal sobre aspectos de interesse local. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), ao instituir o Sistema Nacional de Trânsito, prevê expressamente a integração dos órgãos e entidades municipais de trânsito (art. 7º, VI, do CTB), reconhecendo o papel ativo dos Municípios na gestão, fiscalização e educação no trânsito local.

### **2. Compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação federal**

O projeto não invade a competência técnica dos órgãos federais e estaduais de trânsito, nem conflita com o CTB. Ao contrário, opera em âmbito complementar e suplementar: institui diretrizes de transparência, educação e participação popular na fiscalização eletrônica local — matéria não regulada exhaustivamente pela legislação federal. O art. 9º, ao determinar que os recursos das multas observem a destinação prevista na legislação federal — especialmente o art. 320 do CTB, que define as finalidades das receitas provenientes de multas de trânsito —, não cria obrigação nova, mas reforça cumprimento de norma federal já vigente, o que é legítimo e constitucionalmente adequado.

### **3. Iniciativa parlamentar e separação de poderes**

A proposição não apresenta vício de iniciativa. Não designa órgão específico da Administração para execução da lei, não cria cargos, não altera a estrutura organizacional do Executivo e não impõe obrigações de natureza administrativa que violem a reserva de administração do Prefeito Municipal. As obrigações estabelecidas ao Poder Executivo — divulgação das áreas monitoradas (art. 3º) e publicação de relatório semestral (art. 4º) — constituem deveres de transparência e prestação de contas plenamente compatíveis com a iniciativa parlamentar, inserindo-se na função fiscalizatória da Câmara Municipal prevista no art. 15, caput, e no art. 16, VII e VIII, da Lei Orgânica de Maracanaú. O art. 4º, ao atribuir a obrigação ao "órgão municipal de trânsito", sem designar secretaria específica, observa corretamente os limites da competência parlamentar.

### **4. Impacto orçamentário e financeiro**

O projeto não prevê, de forma direta, criação de despesa obrigatória nova de expressão financeira que exija, por si só, nota de adequação orçamentária nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As ações previstas — divulgação em canais oficiais já existentes, publicação de relatório em portal eletrônico, campanhas educativas e revisão periódica da sinalização — inserem-se nas atividades regulares dos órgãos de trânsito e mobilidade do Município, custeadas pelas dotações orçamentárias ordinárias. A possibilidade de instituição de comissão consultiva (art. 8º) é formulada como faculdade do Executivo — "poderá" —, sem geração de despesa



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

compulsória. O projeto não apresenta cláusula de cobertura orçamentária própria justamente por não criar despesa obrigatória nova, o que é tecnicamente correto.

### **5. Técnica legislativa**

A proposição apresenta estrutura técnica adequada, com articulação lógica entre os dispositivos, linguagem clara e objetiva, ausência de contradições internas e conformidade com os padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1998. A distinção entre obrigações ("deverá") e faculdades ("poderá") está corretamente empregada ao longo do texto, conferindo precisão ao alcance normativo de cada dispositivo. Não se identificam vícios de redação, lacunas normativas insanáveis ou imperfeições técnicas que mereçam reparo.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 143/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, compatível com o Código de Trânsito Brasileiro, fundamentado nos arts. 15, XV, "d", e XVI, 262 e 265 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e no art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, sem vícios de iniciativa, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER FAVORÁVEL à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de junho de 2026.

---

Vereador(a) – Relator(a)